



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000334435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003628-50.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante PARANA GUINCHOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003628-50.2023.8.26.0106

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Parana Guinchos Ltda Epp

Comarca de Origem: Caieiras

Juiz da Vara de origem: Daniel Nakao Maibashi

Voto nº 10.004

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação pelo procedimento comum proposta por Paraná Guinchos Ltda contra HSBC Bank Brasil S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, visando a cobrança de despesas de remoção e estadia de veículo em pátio particular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do réu pelas despesas de remoção e estadia do veículo apreendido e (ii) a possibilidade de limitação das cobranças conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade pelas despesas de remoção e estadia advindas da apreensão veicular por inadimplemento contratual incumbe ao credor-fiduciário ou arrendante, conforme jurisprudência do STJ.

4. Impossibilidade de limitar as despesas nos termos do artigo 271, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja aplicação, segundo precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, é restrita às apreensões motivadas por infrações administrativas.

5. Necessária, entretanto, a modulação do termo inicial da responsabilidade civil para o Banco réu a partir da data da notificação extrajudicial, diante da peculiaridade do caso concreto, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e à teoria do “duty to mitigate the loss” sufragada pela jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso do réu provido em parte para reconhecer a prescrição parcelar referente à taxa de remoção e limitar a responsabilidade pelas despesas de estadia a partir da notificação extrajudicial. Recurso do autor provido em parte para afastar a limitação ao pagamento das despesas de estadia a 180 (cento e oitenta) diárias.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 1.013, caput; art. 397, parágrafo único.

Código Civil, art. 205; art. 422.

Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, §10.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

STJ, REsp n. 1.114.406/SP, Tema Repetitivo 453.

STJ, REsp n. 1.828.147/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/02/2020.

TJSP, Apelação Cível 1013676-81.2023.8.26.0037, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025.

A r. sentença (fls. 95/99), cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte os pedidos da ação pelo procedimento comum proposta por Paraná Guinchos Ltda em face de HSBC Bank Brasil S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, nos seguintes moldes:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, em razão da remoção e guarda do veículo indicado na inicial, ao pagamento da quantia equivalente a 180 diárias, no valor de R\$ 37,69 cada, e taxa de remoção no valor de R\$ 376,86. A referida quantia deverá ser corrigida pela tabela do E. TJSP desde a data de incidência de cada diária e da data da remoção do veículo e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da notificação (10/08/2023 - fls. 35/36).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários dos próprios advogados, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta o réu (fls. 102/122), em síntese, a prescrição em virtude do decurso do prazo decenal desde a alegada remoção do veículo, em 05/06/2013. Defende a imprescindibilidade da anulação da sentença para produção de provas, pois não restou provada e existência de *determinação judicial para busca e apreensão do veículo, nos autos do processo 0000818-12.2009.8.26.0462, considerando a homologação de desistência da ação judicial em 07/02/2011 (fl. 109)*, bem como a existência de coisa julgada e conexão perante ambas as demandas.

No mérito, argumenta inexistir qualquer documento que comprove a apreensão do veículo em 2013 e a impossibilidade jurídica de limitar a cobrança das diárias ao período de seis meses, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, aponta a ausência de responsabilidade civil e a não incidência dos juros a partir da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

notificação, mas tão somente da data de prolação da sentença. Requer, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 123/124 e 178/179).

Sustenta o autor (fls. 128/137), em síntese, fazer jus aos valores das pelas diárias durante todo o período em que o automóvel esteve retido no pátio, isto é, desde sua remoção em 05/06/2013. Argumenta, ainda, que o veículo restou apreendido por restrição judicial e não por infração administrativa, conforme documentação anexa aos autos, razão pela qual não é possível sua alienação em hasta pública. Requer a reforma da sentença para condenar a ré *ao pagamento das diárias por todo tempo que o veículo ficar no Pátio da recorrente, desde sua apreensão, na data de 05/06/2013, e em caso de entendimento contrário, pugna pelo pagamento considerando a data da notificação para retirada do veículo, que se deu em 10/08/2023, conforme documentos encartados às fls. 35/36 (fl. 136).*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 139/141 e 174/175).

Contrarrazões do autor às fls. 145/160; sem preliminares. Decorreu *in albis* o prazo a ré apresentar contrarrazões (fl. 161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum fundada na cobrança pelas despesas de remoção e estadia de veículo recolhido para pátio particular, bem como para retirada do automóvel.

A controvérsia recursal devolvida por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil) diz respeito tão somente à existência dos pressupostos necessários para responsabilizar o réu Banco Bradesco S/A pelas despesas de remoção e estadia do veículo apreendido, e, em caso positivo, a possibilidade de limitação das cobranças à luz do Código de Trânsito Brasileiro.

De proêmio, no que tange às preliminares suscitadas pelo Banco Bradesco S/A, descabida a anulação da sentença para produção de provas. A apelante restou devidamente intimada perante o juízo *a quo* para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 78/80), mas se quedou inerte. Logo, caracterizada a preclusão, deverá arcar com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

eventuais ônus advindos da sua desídia.

Igualmente descabida a preliminar de conexão perante o processo nº 0000818-12.2009.8.26.0462, extinto há mais de uma década, conforme se verifica em pesquisa ao sistema E-SAJ¹.

Tampouco se verifica a existência da coisa julgada, pois, segundo consta das informações do aludido sistema, aquela demanda consistiu em ação possessória movida pelo Banco Bradesco S/A em face de Flavio Teixeira de Carvalho, ausente a identidade entre as partes, causa de pedir ou pedidos.

Por fim, a alegação sobre a ausência de documentos indispensáveis e a caracterização da prescrição confundem-se diretamente com o mérito da demanda e serão analisados adiante.

Acerca do mérito recursal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu no julgamento do REsp n. 1.114.406/SP, paradigma do tema repetitivo nº 453, que a responsabilidade pelas despesas com a remoção, estadia e conservação de veículo alienado fiduciariamente incumbe ao credor-fiduciário, independente da natureza da infração que ensejou a apreensão.

Tema Repetitivo 453: As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

Em relação ao contrato de arrendamento, assentou-se que o arrendante é responsável tão somente pelas despesas de remoção e estadia advindas da apreensão veicular por inadimplemento contratual, enquanto o próprio arrendatário deverá arcar com o custeio do pátio particular pela apreensão oriunda de infração administrativa. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS

¹ Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CUZX83UYA0000&processo.foro=462&processo.numero=0000818-12.2009.8.26.0462>. Acesso em 28/03/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário.

2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

6. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

7. O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.

8. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp n. 1.828.147/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso sob análise, os documentação apresentados pelo autor às fls. 33/34 comprovam que o veículo restou apreendido em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0000818-12.2009.8.26.0462, diante do inadimplemento contratual do terceiro Flavio Teixeira de Carvalho.

Com efeito, a consulta à base de dados do DETRAN/SP comprova que “NADA CONSTA” a título de restrições administrativas, judiciais ou tributárias, mas tão somente pelo bloqueio judicial RENAJUD (fl. 33). Há expressa menção ao número do processo judicial nº 462.01.2009.000818-7 (fl. 32), atribuído aos autos nº 0000818-12.2009.8.26.0462 de antemão à padronização nacional, bem como os andamentos do processo perante o sistema E-SAJ corroboram a apreensão do veículo em virtude da ordem judicial (fls. 28/32).

O autor ainda comprovou ter encaminhado notificação extrajudicial à instituição bancária (fl. 35) e o seu aviso de recebimento (fl. 36). Logo, de encontro às alegações da instituição financeira, tais documentos se afiguram suficientes para a comprovação do fato constitutivo do direito do autor e à responsabilização civil da instituição bancária

Em relação à preclusão e à limitação da indenização nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, afigura-se pertinente a sua análise conjunta diante da peculiaridade do caso concreto, a qual será responsável por modificar os contornos da indenização devida.

A pretensão ao pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio particular sujeita-se à regra geral prevista pelo artigo 205 do Código Civil, isto é, ao prazo prescricional decenal, conforme precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível 1013676-81.2023.8.26.0037, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/02/2025).

Contudo, a partir dos elementos acostados aos autos, constata-se que o veículo controvertido permaneceu nas dependências do pátio da parte autora desde **05/06/2013** (fl. 02) ao menos até a data de protocolização da demanda, em **11/10/2023**, a implicar em uma verdadeira relação de trato sucessivo entre as partes, em razão da incidência da taxa diária de estadia durante todo o período.

Por conseguinte, não haveria de se falar na prescrição do fundo de direito pleiteada pelo autor, mas apenas na prescrição parcelar sobre as parcelas cuja cobrança não observasse o prazo prescricional decenal. Esse é o caso da taxa de remoção, porquanto o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

próprio autor segundo sustenta que referido ato ocorreu em 05/06/2013, ou seja, mais de dez anos após o envio da notificação extrajudicial à instituição bancária (fls. 35/36).

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, tampouco se afigura possível limitar a cobrança das despesas de estadia ao período de 06 (seis) meses, nos moldes pretendidos pelo Banco, pois a disposição prevista no artigo 271, §10, do Código de Trânsito Brasileiro aplica-se apenas à apreensão de automóvel motivada por infrações administrativas.

Nas hipóteses de remoção veicular fundada em inadimplemento contratual, hipótese dos presentes autos, o arrendante ou credor fiduciário deve responder por todo o período em que o automóvel permaneceu no pátio particular, sob pena de enriquecimento ilícito. Confira-se, a esse respeito, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO, REBOQUE, E ESTADIA DE VEÍCULO EM PATIO PARTICULAR – VEÍCULO REMOVIDO E RECOLHIDO AO PATIO DA DEMANDANTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIMENTADA PELO BANCO AGORA RECORRENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA – DESPESAS QUE TEM NATUREZA "PROPTER REM", DEVENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CREDORA FIDUCIÁRIA E TITULAR DE DIREITO REAL SOBRE O VEÍCULO RESPONDER PELAS DESPESAS COBRADAS – PRECEDENTE DO C. STJ – PRELIMINAR REPELIDA PRESCRIÇÃO TRIENAL – INOCORRÊNCIA – DEMANDA QUE TEM POR NORTE O PRAZO GERAL DEFINIDOR DA PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA PELO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL – PRELIMINAR REPELIDA MÉRITO – LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS – VEÍCULO QUE FOI RECOLHIDO AO PATIO DA DEMANDANTE EM RAZÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIMENTADA PELO BANCO – INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AO CASO EM ANÁLISE – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO E RETIRADA DO VEÍCULO – BANCO QUE SE QUEDOU INERTE – CASA BANCÁRIA QUE DEVE RESPONDER PELO PERÍODO INTEGRAL EM QUE O VEÍCULO PERMANECER NAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RECURSO NÃO PROVIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO VEÍCULO DO PÁTIO DA AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 15.000,00 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC EM VIGOR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO DEMANDADO NOS MOLDES EM QUE DEFINIDOS PELO JUÍZO – MULTA EM VALOR ADEQUADO – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1013676-81.2023.8.26.0037; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Nada obstante, como exposto, a presente demanda contém uma peculiaridade responsável por influir nos contornos da indenização devida e impossibilitar a cobrança por todo o período de estadia.

Como exposto, o autor tão somente notificou a instituição financeira acerca da apreensão do veículo VW/Golf Flash, placa INB3540, em 10/08/2023 (fls. 35/36), mais de uma década após a sua remoção, efetuada, reitera-se, em 05/06/2013. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a requerida detinha ciência prévia sobre a apreensão do automóvel.

Nada obstante, a presente demanda foi ajuizada para a cobrança retroativa de todas as despesas de estadia desde a data de remoção do veículo, em uma conduta manifestamente contrária ao princípio da boa-fé objetiva. Ou seja, aguardou-se que o valor da indenização devida alcançasse uma quantia exorbitante, por um período superior a dez anos, para, apenas então, notificar a instituição bancária acerca da apreensão do veículo para que pudesse adotar as medidas cabíveis.

Enquanto corolário do princípio da eticidade e dos deveres conexos ao princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria do *duty to mitigate the loss* para o temperamento tanto da fixação do percentual do dano quanto na identificação do seu termo inicial, à luz dos deveres conexos da boa-fé objetiva, sob pena de abuso de direito.

A esse respeito, transcreve-se trecho da ementa referente ao REsp n. 1.325.862/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual a suscitada teoria restou

aplicada:

Aplica-se o magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. (REsp n. 1.325.862/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 10/12/2013.

Por essa razão, afigura-se de rigor a modulação do termo inicial da responsabilidade civil para que o Banco réu responda pelas despesas de estadia do veículo no pátio somente a partir da data da notificação extrajudicial, observada a prescrição parcelar referente à taxa de remoção, cujo fato gerador ocorreu – segundo sustenta o próprio autor – em 05/06/2013.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça nos quais o termo inicial da responsabilidade civil restou readequado à luz da mencionada teoria:

*Apelação. Direito do consumidor. Cobrança de tarifa de carga poluidora (Fator K). Sabesp. Ação declaratória de inexigibilidade, c.c. repetição de indébito. Exigência de prévio procedimento administrativo. Cobrança indevida. Modulação da obrigação. Devolução dos valores cobrados indevidamente a partir da data da propositura da ação. Recurso da ré parcialmente provido, para este fim. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré parcialmente acolhido. 3. Indevida cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) sem prévia realização de estudo para apurar o potencial poluidor da atividade da autora. Prévio procedimento administrativo indispensável. Falha no dever de informação. Acertada a declaração de inexigibilidade. Precedente desta Câmara. 4. **Devolução dos valores cobrados indevidamente a partir da data do ajuizamento da ação.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Modulação da obrigação de repetição do indébito. Princípio correspondente ao "duty to mitigate the loss" (dever de mitigar o próprio prejuízo). 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte para fixar a data da propositura da ação como termo inicial da obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados. (TJSP; Apelação Cível 1001927-87.2024.8.26.0407; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. EFEITOS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO EM 1996. TAXA DE FRUIÇÃO QUE, EMBORA DEVIDA, TEM OS JUROS CONTADOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, REALIZADA APENAS EM 2011. CREDOR QUE TEM OBRIGAÇÃO DE MITIGAR AS PRÓPRIAS PERDAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTE. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO BEM DEFINIDO. 1. O contrato foi firmado em data anterior à Lei 13.6786/18, de modo que o percentual de retenção eleito em primeiro grau (20% das quantias pagas) bem atende à sua finalidade ressarcitória, devendo ser esclarecido que a retomada do bem e a possibilidade de revenda ulterior por certo ensejará aporte capaz de equilibrar, senão exceder as despesas da apelante, não se revelando adequada a pretendida majoração, com destaque à natureza persuasiva – e não vinculante – do precedente pretoriano conferindo percentual superior de retenção. 2. A taxa de fruição foi corretamente definida e o termo inicial deve ser mantido à data em que sobreveio a notificação extrajudicial, vez que a inércia que se estendeu desde a mora do devedor, embora não permita o reconhecimento da prescrição, remete à aplicação dos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva, em especial o dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss). 3. No que diz respeito ao direito de retenção, deve ser considerado que, com a transferência da posse, que autoriza inclusive a cobrança da taxa de fruição, a edificação representa o exercício de direito do qual não se pode extrair má-fé por parte do promissário comprador. Logo, na forma do art. 34 da Lei 6.766/79, cabe indenização das benfeitorias pelo valor atual a ser aferido, se for o caso, em liquidação de sentença, ocasião em que se cogitará da exceção disposta no parágrafo único do referido dispositivo legal, modo de permitir o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

necessário acerto de contas. 4. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022143-75.2020.8.26.0224; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Incabível a aplicação da Súmula nº 362/STJ para fixação dos juros moratórios a partir da data de prolação da sentença, porquanto se referem aos danos morais, não pleiteados no caso vertente. Deve ser mantida a data de notificação extrajudicial enquanto termo inicial dos juros moratórios, nos termos do art. 397, parágrafo único do Código Civil, e a correção monetária a partir da data de incidência de cada diária.

Em suma, o recurso do réu Banco Bradesco comporta provimento, em parte, para reconhecer a prescrição parcelar referente à taxa de remoção do veículo e limitar sua responsabilidade pelas despesas de estadia no pátio privado tão somente a partir da data de sua notificação extrajudicial, conforme exposto acima.

O recurso do autor comporta provimento, em parte, apenas para afastar a limitação ao pagamento das despesas pela estadia do veículo no pátio a 180 (cento e oitenta) diárias, observado, contudo, o termo inicial da responsabilidade civil imposto acima. A sucumbência recíproca entre as partes resta mantida nos termos fixados pela sentença combatida, enquanto o montante indenizatório devido, se necessário, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Diante do provimento, em parte, de ambos os recursos, descabida a majoração de honorários nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte**, aos recursos do autor e do réu.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator